SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242163 - RS (2025/0427788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALNI SERAFIM SCOPEL
AGRAVANTE	:	DEOCLECIO ANGELO SCOPEL
ADVOGADOS	:	RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
		ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE. MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Lógica que se aplica ao Banco do Brasil.*
Precedentes" (REsp n. 2.119.105/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

2. Afasta-se a responsabilidade do Banco do Brasil, no caso, por atuar como mero agente financeiro e não como executor de políticas públicas para a construção de moradias de baixa renda, de modo que se reconhece sua ilegitimidade passiva.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59636560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cc1af2b-f59e-453f-8baa-07195937040f

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cc1af2b-f59e-453f-8baa-07195937040f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242163 - RS (2025/0427788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALNI SERAFIM SCOPEL
AGRAVANTE	:	DEOCLECIO ANGELO SCOPEL
ADVOGADOS	:	RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
		ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE. MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Lógica que se aplica ao Banco do Brasil.*
Precedentes" (REsp n. 2.119.105/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

2. Afasta-se a responsabilidade do Banco do Brasil, no caso, por atuar como mero agente financeiro e não como executor de políticas públicas para a construção de moradias de baixa renda, de modo que se reconhece sua ilegitimidade passiva.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 651-662) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial apresentado pela parte aqui recorrida (fls. 643-647).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão combatida partiu de premissa errada, pois "*o núcleo jurídico da demanda sempre consistiu nos efeitos jurídicos decorrentes da publicidade ostensivamente veiculada ao consumidor, segundo a qual o empreendimento Residencial Eros era 'financiado e garantido pelo Banco do Brasil*'" (fl. 652) e que "*a partir dessa publicidade que os Agravantes sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à vinculação da oferta, à teoria da aparência e à legítima expectativa criada aos consumidores*" (fl. 653). Cita precedentes e defende a "*condição do Banco Agravado como garantidor da obra, posição que lhe foi atribuída pela publicidade ostensiva e pelos efeitos jurídicos do caráter vinculativo da oferta*" (fl. 660).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 666-677), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 644-647):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 580):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COMBINADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESIDENCIAL EROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRA FINANCIADA E GARANTIDA PELO BANCO DO BRASIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS PELOS AUTORES. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO À MULTA CONTRATUAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
> >
> > 1. Acolhido o pedido de rescisão contratual postulado pelos promitentes compradores, com o reconhecimento da culpa da promitente

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

vendedora, a esta compete a devolução integral dos valores adimplidos, com retorno ao status quo ante, nos termos da Súmula 543 do STJ.

2. No caso dos autos, o Juízo a quo declarou a rescisão do contrato entabulado entre as partes e condenou a construtora, em solidariedade com a instituição financeira, à restituição dos valores pagos pelos autores quando da aquisição do imóvel.

3. Das imagens acostadas aos autos, verifica-se que junto à obra do empreendimento
havia propagandas nas quais constavam que o Residencial Eros se tratava de uma o financiada e garantida pelo Banco do Brasil. A veiculação dos referidos anúncios, que certamente ensejaram a justa expectativa e a confiança dos consumidores na solidez do empreendimento, deve ser interpretada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, possuindo caráter vinculativo e integrando o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, de forma que tanto a construtora quanto a instituição financeira respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

4. A correção monetária deve ocorrer a partir do inadimplemento contratual, ou seja, a contar da data em que a obrigação deixou de ser cumprida por uma das partes. Na hipótese em exame, o prazo previsto para a conclusão da obra era 30/09/2017, acrescidos do prazo de tolerância de 90 dias, portanto, o prazo estaria findo em 30/12/2017, sendo essa data o termo inicial para a incidência da correção monetária.

5. Os pleitos de redimensionamento dos ônus de sucumbência não merecem acolhimento. No caso concreto, a sentença foi de parcial procedência dos pedidos, visto a parte ré ter sido condenada, de forma solidária, à restituição dos valores adimplidos pelos autores quando da aquisição do imóvel e ao pagamento da multa contratual, enquanto a autora decaiu em relação ao montante que entendia devido, o que justifica o arbitramento dos ônus de sucumbência na proporção estabelecida na sentença.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Em suas razões (fls. 584-598), a parte recorrente aponta violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC e 265 do CC, aduzindo que a decisão recorrida entendeu que o Banco do Brasil "*possui legitimidade quanto aos danos sofridos pelo recorrido diante da não entrega do imóvel no prazo estipulado, posto que, como colacionado no acórdão recorrido, houve a fixação de uma placa publicitária na obra com o nome da Instituição Financeira*" (fl. 595). Contudo, alega que "*não possui responsabilidade sobre os vícios de obras, seja este estrutural ou pela entrega em si do imóvel*" (fl. 595), de modo que não "*possui legitimidade quantos aos danos sofridos pelo recorrido diante da não entrega imóvel no prazo estipulado, posto que, como colacionado no acórdão recorrido, houve a fixação de uma placa publicitária na obra com o nome da Instituição Financeira*" (fl. 595). Completa que não atuou como "*parceiro da Construtora na obra, mas sim como mero agente financeiro" (fl. 596), de modo que deve a "ação ser extinta sem resolução do mérito em face do Banco*" (fl. 597).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta ser conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

Colhe-se da decisão proferida (fls. 575-578):

> Responsabilidade da instituição financeira
>
> O BANCO DO BRASIL S/A alega que sua atuação na relação jurídica se restringiu à função de financiador do empreendimento, sem interferência na relação contratual estabelecida entre os consumidores e a construtora corré, não detendo qualquer ingerência ou controle sobre a execução da obra, de modo que a responsabilidade por danos decorrentes de atraso ou vícios na construção é exclusivamente da corré.
>
> Contudo, das imagens acostadas aos autos pela parte autora, verifica-se que junto à obra do empreendimento havia propagandas nas quais constavam que o Residencial Eros se tratava de uma obra supostamente "financiada e garantida pelo Banco do Brasil" (evento 1, INIC1, p. 5 e evento 1, ANEXO9, p. 7):
>
> [...]
>
> Assim, a veiculação dos referidos anúncios, que certamente ensejaram a justa expectativa e a confiança dos consumidores na solidez do empreendimento, deve ser interpretada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, possuindo caráter vinculativo e integrando o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, de forma que tanto a construtora quanto a instituição financeira respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.
>
> [...]
>
> Deste modo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a responsabilidade solidária do BANCO DO BRASIL S/A e da construtora ATENA INCORPORACOES LTDA para responder pelos danos sofridos pelos consumidores.

A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que deve ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira se essa atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Caso atue apenas como agente financeiro, é figura ilegítima para ser responsabilizado por atrasos na obra. Nesse sentido:

> ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. OMISSÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA RESPONDER PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DO LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO DA CONSTRUTORA POR DECISÃO JUDICIAL. ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULAS 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Lógica que se aplica ao Banco do Brasil. Precedentes.
> 2. No caso, o acórdão firmou que o BB teria atuado na relação em questão como mero agente financeiro. Estabeleceu que é financiador de unidade imobiliária, que não atuou como agente executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia bem como não assumiu outras responsabilidades relativas à concepção do projeto,

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

escolha do terreno e da construtora. As conclusões do acórdão no sentido da qualificação do BB como mero agente financeiro, sem responsabilidade pelo atraso nas obras, decorreram da apreciação de fatos, provas e termos contratuais.
3. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que se aplicam a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Logo, a premissa de que não seria caso de imposição de responsabilidade à recorrida encontra suporte nesta Corte Superior. Isso porque "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro" (AgInt no AREsp 1.516.085/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 1º/7/2021).
4. Fixação do termo final do pagamento dos lucros cessantes pelas construtoras na data do afastamento das mesmas por decisão judicial decorre da apreciação de fatos, provas e termos contratuais. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 2.119.105/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

E também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.516.085/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ou ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA Nº 83/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. No tocante à apontada vulneração dos arts. 494, II, e 1.022, I, do CPC, evidencia-se que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas da normatividade da disposição legal que ser quer ver como violada, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal "somente tem legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

> outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro (...)" (AgInt no REsp 1.646.130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018).
> 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
> 4. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que não houve falha por parte da empresa quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.843.478/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

> No caso, conforme se deflui da decisão acima transcrita, a responsabilidade da parte recorrente se deu apenas em razão da existência de uma placa, na qual informava que o Banco do Brasil financiava e garantia a obra. Dessarte, não se trata de atuação como agente promotor de políticas públicas para moradias de baixa renda, mas como mero agente financeiro. Por conseguinte, com lastro na jurisprudência desta Corte, é de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para RECONHECER a ilegitimidade da parte recorrente e, em consequência, JULGAR EXTINTO o processo em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., com base no art. 485, VI, do CPC.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do procurador da parte recorrente.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese da responsabilidade da instituição financeira agravada em face da publicidade existente na obra, o que ensejaria a aplicação da teoria da aparência.

Contudo, como colocado na decisão combatida, a responsabilidade da parte recorrente se deu apenas em razão da existência de uma placa, na qual informava que o Banco do Brasil financiava e garantia a obra. O Banco do Brasil não atuava como agente promotor de políticas públicas para moradias de baixa renda, mas sim como mero agente financeiro, de modo que reconhecer sua ilegitimidade passiva é de rigor, conforme se infere da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:55
Código de Controle do Documento: e772744d-6588-40d0-95ac-2a3d2ac6bf79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.242.163 / RS

Número Registro: 2025/0427788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50180436820248210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
RECORRIDO	: DALNI SERAFIM SCOPEL
RECORRIDO	: DEOCLECIO ANGELO SCOPEL
ADVOGADOS	: RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
	ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
	MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DALNI SERAFIM SCOPEL
AGRAVANTE	: DEOCLECIO ANGELO SCOPEL
ADVOGADOS	: RODRIGO WISINTAINER BALEN - RS044533
	ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
	MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883

Documento eletrônico VDA59619788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:52
Código de Controle do Documento: bb7230ab-98db-4527-8a5e-c10b6b50156a

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:52
Código de Controle do Documento: bb7230ab-98db-4527-8a5e-c10b6b50156a